



PROCESSO Nº 1248742022-7- e-processo nº 2021.000201240-2

ACÓRDÃO Nº 354/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**GRAMA ORNAMENTAL - OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL  
DECLARADA COMO ISENTA - INFRAÇÃO  
CONFIGURADA - MEDIDA LIMINAR EM SEDE  
TUTELA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DA  
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -  
EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM PRIMEIRA  
INSTÂNCIA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA -  
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

*- Constatada a flagrante irregularidade caracterizada pela supressão do recolhimento do imposto estadual quando da saída de mercadoria tributada, indicada como isenta, no documento fiscal.*

*- In casu, decisão judicial em tutela provisória, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do CTN, o que informa a necessidade de vir afastada, tão somente, a aplicação de multa por infração, conforme art. 54 - A, §2º da Lei do PAT nº 10.094/2013.*

*- O prazo para o Fisco efetuar o lançamento é dotado de natureza decadencial de modo que a existência de discussão judicial não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com a intenção de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto De Infração De Mercadorias Em



Trânsito Com Documento De Origem nº 90133001.10.00000175/2022-16 (fls. 2), lavrado em 3 de junho de 2022, tendo o fato ocorrido em 25 de março de 2019, contra a empresa, ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, IE nº 16.235.548-3, CNPJ nº 18.141.871/0003-52, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), de ICMS, fundamentado no artigo art. 106, VIII, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais, cinquenta centavos), referente a multa por infração, conforme detalhado na decisão proferida na GEJUP.

**Por oportuno, deixo consignado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em observância à Decisão Liminar judicial (Processo nº 0862128-6.2018.8.15.2001).**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



PROCESSO Nº 1248742022-7 – e-processo nº 2022.000201240-2  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**GRAMA ORNAMENTAL - OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO ISENTA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MEDIDA LIMINAR EM SEDE TUTELA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Constatada a flagrante irregularidade caracterizada pela supressão do recolhimento do imposto estadual quando da saída de mercadoria tributada, indicada como isenta, no documento fiscal.*

*- In casu, decisão judicial em tutela provisória, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do CTN, o que informa a necessidade de vir afastada, tão somente, a aplicação de multa por infração, conforme art. 54 – A, §2º da Lei do PAT nº 10.094/2013.*

*- O prazo para o Fisco efetuar o lançamento é dotado de natureza decadencial de modo que a existência de discussão judicial não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com a intenção de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto De Infração De Mercadorias Em Trânsito Com Documento De Origem nº 90133001.10.00000175/2022-16 (fls. 2) e Termo de Apreensão nº : 90133001.04.00000182/2022-42 (fl. 3), lavrado em 3 de junho de 2022, tendo o fato ocorrido em 25 de março de 2019, contra a empresa, ITOGRASS



AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, IE nº 16.235.548-3, CNPJ nº 18.141.871/0003-52, no qual consta a seguinte infração:

**0306 - OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL INDICADA COMO ISENTA DO ICMS >>** O contribuinte acima qualificado está sendo autuado de suprimir o recolhimento do imposto estadual, em virtude de a documentação fiscal indicar como isentas, as mercadorias tributáveis transportadas.

**NOTA EXPLICATIVA >>** MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO), NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I, C/C ART.5º, INC. IX, DO RICMS/PB., CONSULTA FISCAL. 178418/2017-8, PARECER PELO NÃO ENQUADRAMENTO DO ART. 6º, INC. XII, ALÍNEA "H", PARAG. 14 E 34, INC. II, DO RICMS/PB. SUSPENSÃO DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS - DECISAO JUDICIAL, PROC. 0862128-16.2018.815.2001. DANFE Nº 6987 - O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO AUTUADO POR SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, EM VIRTUDE DE O DOCUMENTO FISCAL INDICAR COMO ISENTAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de R\$ 1.417,50 (hum mil reais, quatrocentos e dezessete reais, cinquenta centavos), sendo R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), de ICMS por infringência ao art. Art. 106, VIII, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97; e R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais, cinquenta centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio de seu DT-e, em 20/6/2022 (fls. 22), a Autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou Impugnação tempestiva, em 2/6/2022 (fls. 24 a 38). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- a) Alega insubsistência da ação por ter sido a SEFAZ notificada do inteiro teor da Decisão Liminar judicial, Ação nº 0862128-6.2018.8.15.2001, 5º Vara, em favor da impugnante, que indica a abstenção da Fazenda em reter, autuar e cobrar as saídas de mudas de plantas/muda/grama.
- b) A Fazenda realizou a autuação descumprindo a decisão liminar.
- c) Informa que teria protocolado cópia da decisão concedida em sede de liminar na coletoria de Santa Rita, sendo a mesma descumprida, o que caracteriza crime de desobediência, art. 330 do CP, além do descumprimento do art. 54-A, §1º, II da Lei nº 10.094/2013.
- d) Ressalta que a decisão liminar foi mantida na Segunda Câmara Especializada Civil.
- e) Alega impropriedade da multa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela concessão da medida liminar, datada de 25/10/2018, nos termos do art. 54-A, §2º, II da Lei nº 10.094/2013.

Com a informação da existência de antecedentes fiscais (fl. 23), contudo sem repercussão no presente feito, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos a Julgadora Fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:



OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL INDICADA COMO ISENTA DO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA INFRACIONAL. LANÇAMENTO APÓS DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA AO ART. 54-A, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.094/2013.

- Constatada a flagrante irregularidade caracterizada pela supressão do recolhimento do imposto estadual quando da saída de mercadoria tributada, indicada como isenta, no documento fiscal.

- In casu, decisão judicial em tutela provisória, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do CTN, o que informa a necessidade de vir afastada, tão somente, a aplicação de multa por infração, conforme art. 54 – A, §2º da Lei do PAT nº 10.094/2013.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 05/10/2022 (fl.50), a autuada, protocolou Recurso Voluntário em 11/10/2022, (fls.51 a 77), por meio do qual reapresenta a tese de defesa apresentada em sede de impugnação; e ao final requer seja julgado improcedente o Auto de Infração epigrafado.

Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a esta Relatoria, segundo critérios regimentais previstos, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

#### **VOTO**

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração De Infração De Mercadorias Em Trânsito Com Documento De Origem nº 90133001.10.00000175/2022-16, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor da empresa epigrafada, devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

#### **PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Cabe considerar, ainda, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ultrapassadas tais questões preliminares, passamos a análise de mérito.

## MÉRITO

Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do imposto estadual, por ter a autuada indicado como isenta operação tributada, conforme detalhamento



contido em nota explicativa, tendo sido considerado violado o artigo Art. 106, VIII do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Em razão da conduta denunciada, foi proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso IV da Lei nº 6.379/96, vigente à época do fato gerador. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Da análise dos autos, extrai-se que a materialidade da acusação restou perfeitamente delimitada, em especial, quando estamos diante das provas acostadas pela Fiscalização (fls. 4 a 21) e o detalhamento da conduta trazida à tona na nota explicativa que complementa a acusação.

A bem da verdade, há de se salientar que o presente feito diz respeito ao refazimento do Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito com Documento de Origem, nº 90130001.10.00000135/2019-79 (fls. 4), declarado nulo por vício formal anteriormente (fls. 12).

Não obstante, compulsando-se todo o caderno processual observa-se que, desta vez, o feito fiscal se reveste de completa legitimidade e a fiscalização trouxe aos autos todos os elementos necessários para embasar a acusação.

Às fls. 06 dos autos verifica-se a nota fiscal que dera ensejo ao lançamento epigrafado, NF nº 7382.

Às fls. 13 a 21, observa-se o Parecer nº 2017.01.05.00227, emitido pela Gerência Executiva de Tributação, no qual, em resposta a consulta fiscal realizada pela autuada, deixa claro o entendimento de que as mudas de grama são ornamentais, não se enquadrando nas hipóteses de isenção do art. 6º, XIII e 34, II do RICMS, razão pela qual o ICMS é devido. Senão vejamos:



Diante do exposto, com fundamento no artigo 2º, inciso I do RICMS/PB, resta comprovado que conforme o Ofício nº 143/2017/SEFAG-PB e INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 22/2012, do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, depreende-se que as mudas de grammas são **ornamentais**, e por consequência, **tributáveis**, nas operações internas e interestaduais, conforme legislação supracitada, não se aplicando o artigo 6º, inciso XIII, "h" e artigo 34, inciso II do RICMS/PB.

Em sua defesa, a ora recorrida, cinge sua tese na alegação de insubsistência da ação face a Decisão Liminar judicial, prolatada nos autos da processo nº 0862128-6.2018.8.15.2001, que tramita perante a 5ª Vara, mantida na Segunda Câmara Especializada Civil, em favor da impugnante, que a Fazenda deveria se abster de realizar a cobrança do ICMS proveniente das saídas de mudas de plantas/muda/grama, e que, ao autuar, estaria descumprindo a decisão liminar, que caracteriza crime de desobediência, art. 330 do CP, além do descumprimento do art. 54-A, §1º, II da Lei nº 10.094/2013.

Neste ponto, cumpre trazer à tona o dispositivo da citada decisão judicial, *in verbis*:

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para garantir que a parte autora continue beneficiária da isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com a mudas de grammas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída da muda de planta/muda de

Página 4 de 5

70-21

grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral.



Em que pese a irrisignação da recorrente se mostrar legítima frente ao contraditório e ampla defesa, garantias que lhe assistem, não há como prosperar seu intento no que tange ao cancelamento da ação fiscal, notadamente pelo fato de que, como vemos no excerto acima destacado, a Decisão Judicial, concedida em sede de Tutela Provisória, não decide em definitivo a questão de mérito, não tendo o condão de impedir a constituição do crédito tributário.

A verdade é que, da exegese do comando contido da decisão liminar, têm-se que estamos diante de uma situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que fica claro quando se lê: “**se abstendo** (...) **de realizar a cobrança** do ICMS...”.

A interpretação dada pela recorrente, no sentido de que não poderia a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário é equivocada nesse ponto, posto que, “se abster de realizar a cobrança”, ou seja, de exigir o crédito tributário, sob nenhuma hipótese, se confunde com “se abster de realizar o lançamento”, ou seja, de constituir o crédito tributário.

Ainda mais, pelo fato de que, em se tratando de uma decisão em caráter de tutela provisória, como bem ponderou a julgadora singular, entendimento diverso poderia ocasionar o perecimento do direito do ente tributário de constituir o crédito tributário, pelo instituto da decadência.

Com o escopo de melhor instruir a solução da contenda, trago à baila dispositivos do CTN e do RICMS que demonstram de modo cristalino que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, como é o caso dos autos, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, em nenhum momento, impede sua constituição. Senão vejamos:

### **CTN**

Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;**

VI – o parcelamento

### **RICMS/PB**

Art. 825. Durante a vigência de **medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** poderá ser instaurado



**procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência**, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.

§ 1º Considera-se medida judicial com força para suspender a exigibilidade do crédito tributário:

I - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

**II - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.**

Por oportuno, há de se ressaltar, inclusive, que o entendimento ora pronunciado guarda consonância com precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos acórdãos abaixo consignados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITCD. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O LANÇAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo afastou a decadência, consignando pela impossibilidade de lançamento uma vez que, da decisão que entendeu aplicável a alíquota de 1%, foi interposto agravo de instrumento defendendo a progressividade de alíquotas. Apenas com o provimento, em juízo de retratação, da pretensão do Estado, com fulcro na orientação da Suprema Corte, seria possível o lançamento complementar (e-STJ fls. 23/24).

2. O decisum não encontra amparo na jurisprudência deste e.STJ, segundo a qual a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário impede tão somente a prática de ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora.

**3. A existência de discussão judicial acerca do percentual de alíquota aplicável não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com a intenção de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.** 4. Agravo interno não provido. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1.621.841 / RS, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, processo eletrônico, julgado em 24 de agosto de 2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. NÃO VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO DO FISCO. DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

**2. O prazo para o Fisco efetuar o lançamento é dotado de natureza decadencial e, portanto, não está sujeito a qualquer hipótese de suspensão ou interrupção, este transcorre ininterruptamente, independentemente da existência de qualquer depósito ou mesmo de decisão judicial favorável ao contribuinte.**



3. Agravo interno não provido. (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.832.770 / AL, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Nesse ínterim, da reanálise de tudo o que nos autos consta não restam dúvidas de que a Fiscalização agiu nos limites de sua competência legal e vinculada ao lançar o imposto ao se deparar com o fato gerador, saída de mercadorias tributáveis sem o destaque do imposto devido.

Por outro lado, recai sobre o contribuinte o ônus de provar a regularidade de suas operações, conforme inteligência do art. 56 da lei do PAT.

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Nesse esteio, por meio da fruição de suas garantias constitucionais à ampla defesa e contraditório, a recorrente resumiu sua tese de defesa ao argumento de que a Fazenda estadual estaria impedida de constituir o crédito tributário, por meio de medida liminar em sede de Tutela Provisória, o que, conforme explicitado acima não se sustenta, e mais que isso, é incapaz de desconstituir a acusação que pesa contra si, motivo pelo qual ratifica-se a regularidade da exação fiscal, bem como a decisão de primeira instância, em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto De Infração De Mercadorias Em Trânsito Com Documento De Origem nº 90133001.10.00000175/2022-16 (fls. 2), lavrado em 3 de junho de 2022, tendo o fato ocorrido em 25 de março de 2019, contra a empresa, ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA, IE nº 16.235.548-3, CNPJ nº 18.141.871/0003-52, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), de ICMS, fundamentado no artigo art. 106, VIII, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.

Mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais, cinquenta centavos), referente a multa por infração, conforme detalhado na decisão proferida na GEJUP.

**Por oportuno, deixo consignado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em observância à Decisão Liminar judicial (Processo nº 0862128-6.2018.8.15.2001).**

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência,  
em 27 de julho de 2023.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora